



LEI Nº. 826, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

**REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE  
TRANSPORTE COLETIVO RURAL, MEDIANTE  
CONCESSÃO OU PERMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O serviço público de transporte coletivo rural regulamentado nessa lei será prestado sob o regime de concessão ou permissão, o qual deverá ser implantado para atender ao transporte de passageiros das comunidades rurais, dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais, assim como em vias estaduais e federais.

**Art. 2º** Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo, sendo assim definidos:

I- Ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade acima de vinte passageiros, ainda que em virtude de adaptações com vista a maior comodidade desses, transporte número menor;

II-Micro-ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros

**Art. 3º** Para a operação dos serviços de transporte público de passageiros os veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I-Possuir idade máxima de fabricação de 10 (dez) anos;

II-Atender as normas técnicas referente aos veículos de transporte de passageiros e legislação complementar aplicáveis à espécie;

III- serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente.



**Art. 4º** Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados nos serviços previstos nessa lei deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificação quanto a aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade dos usuários.

**§1º** As vistorias de que trata o *caput* deverão ser realizadas anualmente por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao poder concedente.

**§2º** As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 5º** Os veículos que compõem a frota oficial de transporte coletivo não poderão transitar em itinerários não autorizados pelo Poder Público conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da autoridade competente ou em caso de força maior, por interdição de vias causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo município.

**Art. 6º** Os veículos de transporte coletivo só poderão transportar passageiros em número igual ou inferior ao de sua lotação máxima, nos termos estabelecidos pelo fabricante.

**Art. 7º** Fica o poder executivo autorizado a delegar o serviço de transporte coletivo rural de passageiros a pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco que se sagre vencedora de licitação na modalidade de concorrência pública, tipo menor valor para a tarifa, que será realizada nos termos dessa lei, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelas regras estabelecidas no edital de licitação e pelo Código de Trânsito Brasileiro, subsidiariamente.

**Art. 8º** Na execução indireta a operacionalização dos serviços regulares de transporte coletivo rural dar-se-á através de:

I- contrato de concessão;

II- termo de permissão.

**Art. 9º** Para fins da delegação da prestação do serviço de transporte coletivo para terceiros, considera-se:

I-Poder Concedente: Município de Campos de Júlio, através do Poder Executivo;



**II-** Concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura do contrato de concessão;

**III-** Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de termo de permissão;

**§ 1º** A delegação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, por meio de concessão e/ou permissão será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, formalizada por meio de contrato administrativo bilateral entre a administração pública e pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, podendo haver prorrogação por igual período, mediante prévia autorização legislativa.

**§ 2º** A delegação do serviço através de permissão ocorrerá a título precário, mediante contrato de adesão lavrado sob a denominação Termo de Permissão, celebrado entre a administração pública e pessoa física ou jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, pelo prazo máximo de três anos, podendo haver prorrogação por igual período.

**§ 3º** Aplicam-se a disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

**§ 4º** O poder concedente publicará previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão, caracterizando seu objeto, área, prazo e condições.

**Art. 10.** O contrato administrativo e o Termo de Permissão deverão conter como cláusulas essenciais as relativas:

I- ao objeto, a área e o prazo;

II- ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III- os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade dos serviços;



IV- ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reduções, reajuste e revisão das tarifas a serem efetuadas periodicamente;

V- aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados às possíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área territorial do município;

VI- aos direitos e deveres dos usuários;

VII- a forma de exercício da fiscalização pelo poder concedente;

VIII- as penalidades contratuais e administrativas;

IX- as condições de prorrogação do contrato;

X- os casos de extinção da permissão ou concessão;

XI- a especificação do foro da sede do município concedente para a resolução das dúvidas ou litígios resultantes da concessão ou permissão.

**Art. 11.** Compete ao poder executivo, através de decreto:

I- fixar itinerários e pontos de parada;

II- fixar horários, frequências, frota e términos de cada linha;

III- fixar o valor da tarifa a ser cobrada;

IV- implantar e extinguir linhas e extensões;

V- tomar as medidas necessárias para a contratação das permissionárias e concessionárias, na forma da lei;

VI- vistoriar os veículos;

VII- aplicar penalidades;

VIII- estabelecer as normas de operação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)



**CAMPOS DE JÚLIO**  
COMPROMISSO COM O POVO

**Art. 12.** O serviço público de transporte coletivo rural será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifas oficiais fixada pelo Poder Executivo.

**§ 1º** As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Público municipal.

**§ 2º** É permitido aos operadores do serviço de transporte coletivo explorar economicamente os espaços publicitários nos ônibus da frota, ficando proibido o uso de mensagens publicitárias imorais contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como, propaganda político-partidária, respeitada ainda a legislação municipal vigente quanto ao tema, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada e computada no cálculo da amortização dos investimentos.

**Art. 13.** As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

I – COMUM: tarifa praticada no sistema de transporte para todas as linhas independentemente da extensão do trajeto realizado;

II – POR ANEL TARIFÁRIO: tarifa praticada pelas linhas rurais-urbanas cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento;

III – INTEGRADA: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, sendo que o segundo trecho poderá ser gratuito ou com desconto a ser fixado pelo Poder Público;

**§ 1º** As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos serviços serão realizadas com a periodicidade de 12(doze) meses, utilizando-se como índice de atualização o INPC/IBGE, salvo a existência de fatos extraordinários, devidamente comprovados, que justifiquem a reposição de déficit tarifário para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º** Poderão ser realizadas revisões extraordinárias das tarifas, sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da exploração, seja por ato de ofício do Poder Público ou mediante provocação da concessionária ou permissionária, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão.

**Art. 14.** Durante o período de concessão, as concessionárias, por sua conta e risco e sob a anuência do Poder Público,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO  
COMPROMISSO COM O POVO

Público, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa.

**Art.15.** As revisões tarifárias serão calculadas tendo como metodologia a planilha da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Geipot) ou outra com credibilidade nacional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

I – Os custos variáveis decorrentes da rodagem;

II – As provisões para depreciação e renovação e manutenção do material rodante;

III – Os custos com pessoal de operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;

IV – A justa remuneração do capital investido;

V – Tributos e taxas;

VI – Receita proveniente do número de passageiros efetivamente pagantes (equivalente).

**Art. 16.** Será assegurado o transporte coletivo rural gratuito a:

I- crianças de até cinco anos, acompanhada pelo seu responsável;

II- pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

III- fiscais do poder concedente, quando devidamente identificado e em serviço de fiscalização do serviço de transporte coletivo.

**Art. 17.** A extinção da concessão ou permissão poderá ocorrer nos casos elencados no artigo 35 da Lei Federal nº. 8.987/95.

**Art. 18.** Essa lei deverá ser regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, computados a partir da publicação.

**Art. 19.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 9 de agosto de 2017.

  
**JOSE ODIL DA SILVA**  
Prefeito de Campos de Júlio